



1633779

00135.226470/2020-28

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A

Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-direitos-humanos>

OFÍCIO N.º 4050/2020/CNDH/SNPG/MMFDH

Brasília, 29 de dezembro de 2020.

À Sua Excelência o Senhor

Luiz Fux

Presidente do Supremo Tribunal Federal

E-mail: presidenciaimlf@stf.jus.br

Assunto: [URGENTE] Reclamação Constitucional (Rcl. 45382) com pedido de liminar, protocolada pela Defensoria Pública da União, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Reintegração de posse contra o Povo indígena Xokleng (Rio Grande do Sul).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, o Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar preocupação em relação ao processo de reintegração de posse contra o Povo Xokleng, no Rio Grande do Sul, que se encontra sob risco iminente à violação dos direitos à vida, à integridade física e ao território.
2. Trata-se de Reclamação Constitucional (n. 45382) com pedido de liminar, protocolada pela liderança Cunllugn Vei-Tcha Teie e outros integrantes do Povo indígena Xokleng, representados pela Defensoria Pública da União, contra decisão prolatada pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Os autos foram distribuídos ao eminente relator Ministro Nunes Marques e, conclusos a Vossa Excelência, como presidente, nos termos do art. 13, VIII, do RISTF.
3. A decisão em referência deferiu reintegração de posse contra o Povo indígena Xokleng, no Rio Grande do Sul, violando frontalmente a decisão do eminente Ministro Edson Fachin no âmbito do RE 1.017.365/SC, que, como é sabido, **suspendeu todas as reintegrações de posse envolvendo Povos indígenas enquanto durar a pandemia pela Covid-19 ou até julgamento de mérito do referido Recurso Extraordinário** (julgamento este que ainda não ocorreu). Esta é uma decisão de efeito *erga omnes*, vinculante para todo e qualquer juízo do sistema de Justiça brasileiro.
4. Em outras palavras, a decisão proferida pelo juízo de piso vai de encontro à acertado comendo do Supremo Tribunal Federal, que **assegurou aos Povos indígenas do Brasil uma esfera mínima de garantias de direitos e segurança jurídica no atual contexto da pandemia de Covid-19**, considerando que tais Povos são mais vulneráveis, além de terem sido afetados de maneira mais acentuada pela atual crise sanitária.
5. Atento à toda a problemática que vulnerabiliza os Povos originários, em 06/05/2020, como já referido, o Ministro Relator Edson Fachin **determinou a suspensão nacional dos processos judiciais que versam sobre ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos Povos indígenas**,

observando o termo final, qual seja o fim da pandemia da Covid-19 ou o julgamento final da repercussão geral no RE 1.017.365/SC.

6. No caso, a decisão da juíza federal consiste em um nítido descumprimento de comando da Suprema Corte, uma vez que seu teor **determina a retirada de famílias indígenas da área em litígio em meio à pandemia, desconsiderando, ainda, a posse originária e constitucional dos mesmos à Terra Indígena**, a qual se encontra em sobreposição a aproximadamente 1,9 mil hectares da Floresta Nacional São Francisco de Paula. Esclareça-se, por oportuno, que o Povo Xokleng em referência está hoje localizado em área de retomada, na estrada RS 484, km 6, Caixa Postal 79, bairro Rincão dos Kroeff, São Francisco de Paula/RS, corre iminente risco de ser despejado por uma decisão que, como patente, afronta comendo deste Supremo Tribunal.

7. A Defensoria Pública da União, representando a liderança Cunllugn Vei-Tcha Teie e outros integrantes do Povo Xokleng, propôs Reclamação ao Supremo Tribunal Federal (STF), cuja numeração está em epígrafe, em vistas da flagrante afronta à decisão vinculante da Corte Suprema.

8. Registre-se, ainda, que o território tradicionalmente ocupado pelos Xokleng é reivindicado junto à Fundação Nacional do Índio desde meados de 2011, conforme informações juntadas pelo Ministério Público Federal nos autos do agravo de instrumento interposto no TRF4[1] e amplamente repercutidos na imprensa.

9. Ademais, como forma de reforçar a atuação, a pertinência temática e o compromisso do Conselho Nacional de Direitos Humanos com a defesa dos Povos indígenas, apresentam-se dispositivos normativos expedidos pelo CNDH com temática afim:

- Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do CNDH (em anexo) que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos, a fim de priorizar a permanência regular do grupo que demanda proteção especial nas áreas por eles ocupadas, garantindo-se a permanência das populações nos locais em que tiverem se estabelecido, com destaque para o art. 1º, § 1º, da referida Resolução: "*§ 1º Os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados, buscando-se sempre soluções alternativas*".
- Resolução nº 10, de 19 de março de 2020, do CNDH (em anexo), que aprova a Recomendação Conjunta nº 01/2020 da Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos, que dispõe sobre recomendações de medidas a respeito da pandemia Covid-19 para várias autoridades dos diversos poderes e à população em geral, com destaque para o item 3 da referida Recomendação: *ao Poder Judiciário, a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais, pois os processos de remoção, além de gerar deslocamentos de famílias e pessoas que foram impactadas, também as obrigam a entrar em situações de maior precariedade e exposição ao vírus, como compartilhar habitação com outras famílias e, em casos extremos, a morarem na rua.*
- Resolução nº 11, de 19 de março de 2020, do CNDH (em anexo), pede providências ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais que indiquem a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados coletivos de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais motivadas por reintegração com o fim de evitar o agravamento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19).

10. O CNDH, como órgão autônomo criado pela Lei nº 12.986/14, que tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais, previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil, vem por meio deste **manifestar preocupação em relação aos fatos acima narrados, notadamente pelo risco de despejo de Povos indígena em meio à pandemia e, de outra parte, por representar visível afronta à decisão deste egrégio Supremo Tribunal Federal.**

11. Por fim, ressalta-se que a APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, organização indígena representativa dos Povos indígenas em âmbito nacional, integra este Conselho Nacional de Direitos Humanos e, conforme exposto acima, demonstradas à demasia violações constitucionais da presente decisão, ressalta-se a necessidade deste Conselho Nacional de Direitos Humanos acompanhar de

forma assídua a denúncia acima mencionada, na intenção de suspender a reintegração de posse, **sob risco iminente à violação dos direitos à vida, à integridade física e ao território do Povo Xokleng.**

12. Agradecemos e colocamos a equipe da Secretaria Executiva do CNDH à disposição para mais informações por meio do endereço eletrônico cnhd@mdh.gov.br; ou pelos telefones (61) 2027-3945/3907.

13. Ao ensejo, renovo a protestos de estima e consideração.

YURI COSTA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH

[1] Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/columnas/rubens-valente/2020/12/26/despejo-pandemia-coronavirus-judiciario-rio-grande-do-sul.htm>>.



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 29/12/2020, às 20:17, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1633779** e o código CRC **4E09BE99**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.226470/2020-28 SEI nº 1633779

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívica-Administrativa

CEP 70054-906 - Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: protocolo@mdh.gov.br